



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181589-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO, é embargado AUTO POSTO TREVO DE TATUÍ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51226
EDCL.Nº: 2181589-51.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : GUAÍRA – 2ª VARA
EBTE. : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO
EMDO. : AUTO POSTO TREVO DE TATUÍ LTDA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – Contradição inócua – Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do art. 1022, do NCPC – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração do agravado tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 61/68, que, por v.u., deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta o embargante que o v. acórdão contém contradição, pois houve pedido expresso para penhora online, conforme sua manifestação de fls. 102/106, dos autos principais, de forma que não há que se falar em decisão extra petita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado, reconhecendo a ausência de qualquer ilegalidade na decisão agravada, vez que derivada de pedido expresso da parte exequente, ora embargante.

É o relatório.

Inocorre o alegado vício no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese o *decisum* explicou com clareza que constrição de ativos financeiros depende de requerimento exposto da exequente, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz.

Para que não parem dúvidas, veja-se a reprodução das ementas do v. aresto, ora embargado (fls. 62/63) :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO PARÂMETROS DA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, bem como determinou, de ofício, o bloqueio online de ativos financeiros, através da modalidade "teimosinha" – **Recurso do executado – II –** Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução no tocante à verba honorária sucumbencial ora perseguida, em razão dos valores previstos na Tabela da OAB/SP, serem meramente referenciais, podendo ser utilizada a fixação no percentual de 10% – **Alegação de que o valor ora executado é superior ao valor da causa – III –** Hipótese em que a ação de cobrança foi julgada improcedente, fixando-se o critério de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante o baixo valor atribuído à causa, a observância as quantias recomendadas pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC – **Sentença que transitou em julgado sem a interposição de recurso pelas partes – IV –** Descabimento da pretensão de alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos em sentença – Incabível tal discussão nesta fase de cumprimento de

sentença, vez que transitou em julgado – Inteligência do art. 509, §4º, do NCPC – Decisão mantida – Agravo improvido”.

“DECISÃO EXTRA PETITA – DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO ONLINE EX OFFICIO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE – DESCABIMENTO – DESBLOQUEIO DE VALORES – I – Reconhecido que a constrição de ativos financeiros depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz – Inteligência do art. 854, caput, do CPC – Hipótese em que não houve pedido expresso da parte exequente para bloqueio ou penhora de valores via Sisbajud – Precedentes do c. STJ e deste E.TJSP – Bloqueio em favor do agravante desconstituído – Efeito suspensivo revogado – Decisão reformada, neste aspecto – Agravo provido”.

O pedido formulado na manifestação de fls. 102/106, expressamente mencionada nestes embargos declaratórios, é posterior a r. decisão interlocutória agravada, de fl. 68 do cumprimento de sentença

Pretende o embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Pretende, ainda, o embargante, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1022, I e II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante todo o exposto, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual contradição no *decisum*, a hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator